



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 04/2020

Ementa: “Institui o ‘IPTU Zero’ para imóvel residencial e desconto para imóvel não residencial, nos locais onde ocorram enchentes e alagamentos no município de Aperibé e dá outras providências.”

Autor: *Genilson Faria*

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Aperibé o **IPTU ZERO** para os imóveis residenciais e **DESCONTO DE 50%** para os imóveis não residenciais, que sofreram, em suas áreas edificadas, danos ao imóvel ou aos móveis que o compõem, pelo extravasamento de águas por enchentes e alagamentos dos cursos d’água e pela enxurrada provocada por ausência ou entupimento, total ou parcial, das galerias coleta e escoamento de águas pluviais no município de Aperibé/RJ.

§ 1º. Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, imóveis edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes de enchentes, que reduzem significativamente o valor venal do imóvel.

§ 2º. O desconto previsto no *caput* deste artigo não abrange os inscritos na Dívida Ativa de qualquer natureza e não será cumulativo com outros descontos concedidos por lei, podendo o contribuinte optar pelo desconto mais vantajoso;

§ 3º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de 4 UFAPs (Unidade Fiscal de Aperibé), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Aprovado em 12 / 03 / 2020

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

Art. 2º. Para que tenha direito ao desconto o imóvel deverá ter cadastro junto à municipalidade, constando a correta área construída, anterior ao evento danoso.

Art. 3º. Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não residenciais que, cumulativamente:

- I. Estejam quites com suas obrigações tributárias ou adimplente com acordo de parcelamento perante a municipalidade;
- II. Autorizem o Município, a qualquer tempo, fiscalizar o imóvel a fim de verificar suas características para cálculo do IPTU e descontos requeridos;

Art. 4º. Para efeitos da presente lei considera-se:

- I. Área edificada: área construída e com a inscrição anterior ao evento danoso;
- II. Cursos D'água: lagos, lagoas e represas (naturais ou não), nascentes, olhos d'água, leito regular, várzea de inundação, faixa de passagem de inundação, áreas úmidas, rios, cachoeiras, etc.;

Art. 5º. Os requerimentos que pretendam o desconto previsto no caput do art. 1º, deverão ser acompanhados de documentos bastantes que comprovem a regularidade do imóvel beneficiado, o evento danoso e o Laudo técnico da autoridade competente, de acordo com o rol exemplificativo a seguir, dentre outros:

- I. Espelho do carnê de IPTU atual e Alvará de funcionamento;
- II. Laudo dos Bombeiros e/ou da Defesa Civil que atendeu o local no momento do evento danoso;
- III. Fotografias que possibilitem a identificação do imóvel e a extensão dos danos sofridos;
- IV. Cópias impressas de jornais ou páginas da internet que tenham noticiado o fato, se houver;
- V. Notas fiscais de conserto de móveis e eletrodomésticos danificados e/ou nota fiscal de compra de móveis e eletrodomésticos novos;

Aprovado em 12 / 03 / 2020

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Poder Legislativo

VI. Comprovante dos gastos com aquisição de materiais de construção e/ou gastos com a limpeza para restauração do imóvel e/ou comprovante dos gastos com os serviços correlatos.

VII. Demais documentos comprobatórios que se fizerem úteis à análise do caso.

Art. 6º. O desconto previsto nesta lei tem validade de um ano e será concedido no exercício seguinte ao evento danoso, mediante requerimento do proprietário ou possuidor, no prazo de até 90 (noventa) dias, iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao evento danoso.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou em outro local indicado pela autoridade competente.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos após a constatação da existência das condições informadas no requerimento, por meio de vistoria técnica do órgão competente da municipalidade, cuja necessidade e realização de vistoria ficarão ao exclusivo critério do referido órgão;

§ 3º. O não pagamento do IPTU nos prazos previstos em lei acarretará a perda do benefício previsto no caput do artigo 1º.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vanderlei Lanes, em 16 de março de 2020.

Genilson Faria
Presidente

Aprovado em 12 / 03 / 2020

Presidente